




# PLANTEL

## SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Protocolo nº 635/19  
Data: 26/11 Hora: 16:15  
  
Responsável/Setor Licitações  
Prefeitura Mun. de Erechim

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PODER EXECUTIVO DE ERECHIM - RS

Ref.: Pregão Presencial nº 121/2019

PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME, devidamente estabelecida à Rua Olavo Bilac nº 59, bairro Assis Brasil, cidade de Ijuí/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 32.009.207/0001-13, neste ato representada pelo seu Representante Legal o Sr. Claudiomiro Gabbi Pezzetta, devidamente qualificado nos autos do presente processo, vem apresentar, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos interpostos por **MARA APARECIDA FAGUNDES, M. L. DE ARAÚJO & CIA LTDA., WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e M&F SERVIÇOS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO EIRELI**, no Pregão Presencial nº 121/2019, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Razão deste, são os inconsistentes recursos apresentados pelas licitantes acima identificadas perante essa distinta Administração, que de forma absolutamente coerente declarou a **CONTRARRAZOANTE** habilitada, culminando com a apresentação de proposta mais vantajosa.

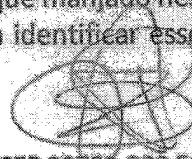
À ilustre Comissão de Licitação, respeitável julgamento das contrarrazões, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. Conforme se denota nas razões recursais, se trata de mera insatisfação dos recorrentes com o resultado do torneio, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado. Contudo em que pese à indignação das empresas recorrentes contra a Empresa Plantel Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., os recursos não merecem prosperar pelas razões que apresentaremos nesta peça.

As Empresas recorrentes, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentaram recursos absurdos, inconsistentes e até hilários, que não correspondem com a realidade, menosprezando a competência e a inteligência desta comissão e dos demais participantes do processo, e buscando obviamente uma situação que seja mais vantajosa, para a própria empresa e não para a administração conforme preconiza a legislação. Alegando fatos totalmente incoerentes e ditando regras ao torneio, o que demonstra claramente, conforme vamos descrever, malandragem, má fé e maldade. Astúcia esta conhecida na seara das licitações, aventurando-se dar respaldo a tese defendida, ou, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte das recorrentes.

Aliás essa malandragem de não competir e depois ficar garimpando erros dos demais participantes e frustrar a competição já está mais do que manjado nessa esfera das licitações e a grande maioria das administrações já conseguem identificar esse tipo de teatino e não caem nessa falácia.

RUA OLAVO BILAC 59, BAIRRO ASSIS BRASIL, IJUÍ - RS, CEP 98700-000 FONE (55) 99168-1050  
E MAIL plantelacs@bol.com.br

  
Plantel Serviços de Limpeza e  
Conservação Ltda.  
CNPJ: 32.009.207/0001-13  
Rua Olavo Bilac, 59 - B. Assis Brasil  
CEP 98700-000 IJUÍ - RS



# PLANTEL

## SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Antes de esclarecer ao apontados pelas empresas recorrentes precisamos fazer algumas ponderações que julgamos necessárias nesse momento, ou seja, temos a plena convicção que os recursos apresentados pelas empresas recorrentes revelam uma profunda falta de respeito e até mesmo deboche com essa distinta comissão e com as demais empresas participantes do certame em tela. Isso fica muito claro ao analisarmos o conteúdo dos recursos agressivos apresentados.

### DA TEMPESTIVIDADE:

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade haja vista que a notificação de interposição de Recurso Administrativo deu-se no dia 04 de novembro de 2019.

Foi concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões e tendo como data limite o dia 07 de novembro. Assim esta peça é tempestiva.

### DOS FATOS:

#### Iniciamos pela empresa MARA APARECIDA FAGUNDES:

O fato 01 (um): absurdamente apresentado pela empresa Mara, resumidamente, diz respeito ao Balanço apresentado pela Empresa Plantel em sua habilitação, alegando equivocadamente que os documentos referentes ao Balanço Patrimonial estariam incompletos.

Lembramos que os documentos em questão foram analisados pelo departamento de contabilidade deste Poder que de forma inteligível deu pleno e total aquiescência aos documentos de qualificação financeira da Empresa Plantel.

Vejamos o que diz o edital nesse quesito:

#### 7. DA DOCUMENTAÇÃO - Envelope n.º 2:

[...]

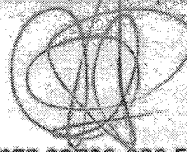
Observação 1) É vedada a substituição do balanço por balancetes ou balanço provisório, podendo aquele ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Observação 2) As empresas constituídas há menos de 01 (um) ano deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou do livro diário contendo o balanço de abertura."

Como podemos observar a empresa Plantel Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. foi constituída a menos de um ano e apresentou o seu Balanço de Abertura apresentado na forma da lei e com o devido número de registro na Junta Comercial.

Com essa pequena demonstração fica claramente comprovado que a Empresa Plantel cumpriu rigorosamente as exigências do edital em tela, não sendo outa a intenção da Empresa Mara senão a de induzir essa nobre comissão ao erro com colocações descabidas apresentadas em sua peça recursal. Ficando desde já muito claro que o desastrado recurso apresentado pela Empresa Mara não merece prosperar.

Fato 02 (dois): Os apontamentos em planilha não menos absurdo apresentados pela Empresa Mara;

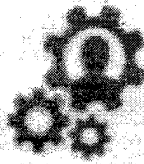


Plantel Serviços de Limpeza e  
Conservação Ltda.

CNPJ: 32.009.207/0001-13  
Rua Olavo Bilac, 59 - B. Assis Brasil  
CEP 98766-0050 IJUI - RS

RUA OLAVO BILAC 59, BAIRRO ASSIS BRASIL, IJUI - RS, CEP 98700-000 FONE (51) 3621-1111  
E MAIL plantelacs@bol.com.br





# PLANTEL

## SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Que a Empresa Plantel apresentou sua planilha baseado em dois tipos de tributação sejam eles Simples Nacional e Lucro Presumido, não cotando o sistema S e tributos com alíquotas de lucro presumido.

Com todo o respeito que merece a Empresa recorrente, mas, com esse apontamento demonstra um profundo desconhecimento com a legislação ou maldade na tentativa desesperada de desqualificar a Empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para essa Administração Municipal. Senão vejamos:

Em nenhum momento a Empresa Plantel negou a condição de Optante ao Sistema de Tributário do Simples Nacional.

Na condição de optante do Simples Nacional a Empresa é isenta de recolhimento do Sistema S, razão pela qual não houve indicação dessas despesas.

Quanto aos tributos é importante registrar que a empresa cotou os tributos exatamente da forma como faz o recolhimento atualmente, ou seja, nem mais e nem menos.

Quanto a alíquota de ISS cotada em 2% pela Empresa Plantel e mister colocar que talvez a recorrente equivocou se, ou talvez por total ignorância não sabe que o valor do ISS das empresas optantes ao Simples Nacional sempre é de 2% (dois por cento) independentemente do município em que atuar, essa alíquota é sobre os valores do (DAS) Documento de Arrecadação do Simples Nacional;

O fato é que a Contrarrazoante apresentou a proposta comercial mais vantajosa para a Prefeitura de Erechim, cujos percentuais estão dentro das margens referenciadas pelo próprio Tribunal de Contas na União, por meio do Acórdão nº 2622/2913.

O TCU apesar de definir margens de percentuais para cada item, manifestou entendimento de que tais percentuais podem ser flexibilizados pelo licitante, considerando a necessidade de enquadramento na composição de preços de todas as especificidades e características do licitante.

É importantíssimo citar e destacar que o edital não limitou os percentuais de composição de preço, servindo o mesmo como referência máxima para os licitantes quando da formulação de suas propostas comerciais.

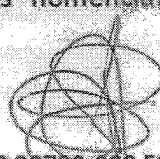
Ademais vale destacar que o TCU já se manifestou acerca da limitação e imposição de percentuais nas propostas ofertadas pelos licitantes, indicando que o entendimento atualmente prevalecente é no sentido de que é dado ao particular "poder de apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência." (Acórdão 2738/2015-Plenário).

Portanto o item do Recorrente que ataca maldosamente os índices tributários da Empresa Contrarrazoante está devidamente esclarecido não devendo o mesmo prosperar.

**Quanto a alíquota do SAT**

**Seguro de Acidente do Trabalho – SAT** é uma das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento das empresas. Ao longo dos anos a nomenclatura foi modificada para "Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrentes de Riscos Ambientais do Trabalho" (GILRAT), embora as duas nomenclaturas sejam utilizadas atualmente.

RUA OLAVO BILAC 59, BAIRRO ASSIS BRASIL, IJUI – RS, CEP 98700-000 FONE (55) 99158-1050  
E MAIL plantelacs@bol.com.br

  
Plantel Serviços de Limpeza e  
Conservação Ltda.  
CNPJ: 32.009.207/0001-13  
Rua Olavo Bilac, 59 - B. Assis Brasil  
CEP 98700-000 IJUI - RS



# PLANTEL

## SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Na ocorrência de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, o acidentado ou seus dependentes têm direito às prestações e serviços previstos na legislação previdenciária.

Trata-se de um seguro pago pela empresa mediante uma contribuição adicional, o qual se destina a cobrir eventuais acidentes de trabalho.

O SAT/GILRAT, portanto, tem o objetivo de financiar os benefícios concedidos pelo INSS em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

### Agora o principal:

O Fator Acidentário de Prevenção – FAP é um multiplicador, atualmente calculado por estabelecimento, que varia de 0,5000 a 2,0000, a ser aplicado sobre as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. O FAP varia anualmente. É calculado sempre sobre os dois últimos anos de todo o histórico de acidentalidade e de registros acidentários da Previdência Social da empresa.

Aquelas empresas que não possuem 2 (dois) anos de atividade como é o caso da Contrarrazoante a alíquota do SAT é determinada por definição pela própria Previdência e está estipulada em 1%.

Vejam que sorrateiramente a recorrente ocultou essa informação por ignorância ou por má fé, única e exclusivamente com o intuito de induzir essa ilustre comissão ao erro. Mais um item atacado pela Empresa Recorrente que está devidamente elucidado nessa peça Contrarrazoante não devendo o mesmo ser acolhido por essa comissão.

Temos várias decisões do tribunal de contas nesse sentido senão vejamos:

ACÓRDÃO 332/2015 – PLENÁRIO – A Administração deve observar, em suas contratações a prática de preços de mercado, de acordo com o princípio da economicidade, não cabendo questionar os custos tributários efetivamente incorridos pelas contratadas, tampouco remunerá-las ou apontar sobre preço de acordo com esses custos. A efetiva carga tributária de cada empresa é matéria intrínseca de sua estrutura administrativa e componente de sua estrutura de custos, a qual não deve servir de base para remunerações contratuais.

### Informativo TCU 232/2015

(...) Noutra ótica, observou que “o cerne da questão, de acordo com o princípio da economicidade, é saber se foram praticados preços de mercado, de forma que a administração não tenha despendido recursos além do necessário para preencher a finalidade pública objeto da contratação”. Em decorrência, “a existência de eventuais créditos tributários não considerados expressamente na proposta da contratada não indica, por si só, a ocorrência de sobre preço”. Em primeiro lugar, “porque não pode ser descartada a hipótese de que a contratada, de forma a ampliar a competitividade de sua proposta, tenha considerado esses créditos quando da fixação de seus preços unitários”. E, em segundo, “porque a jurisprudência desta Corte indica que a existência de alguns itens com preços unitários superiores aos de mercado não afasta a necessidade de ser avallada a contratação de forma global para ser analisada a

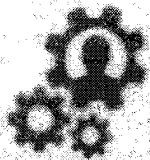
RUA OLAVO BILAC 59, BAIRRO ASSIS BRASIL, IJUI – RS, CEP 98700-000 FONE (55) 99168-1050

E MAIL [plantelacs@bol.com.br](mailto:plantelacs@bol.com.br)



Plantel Serviços de Limpeza e  
Conservação Ltda.  
CNPJ: 32.009.207/0001-13  
Rua Olavo Bilac, 59 - B. Assis Brasil  
CEP 98700-000 IJUI - RS





# PLANTEL

## SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

economicidade dos preços praticados". Nesse sentido, o relator concluiu que "o exame isolado dos tributos praticados pela contratada não permite chegar à conclusão acerca da economicidade dos preços praticados". O Plenário do TCU, acolhendo a tese do relator, considerou, dentre outras medidas, prejudicada a determinação. Acórdão 2531/2013-Plenário, TC 011.647/2007-5, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.9.2013. (Grifamos)

Com a clareza das explanações podemos concluir que os tributos não são calculados apenas pela faixa de enquadramento, há uma série de outros fatores que influenciam no cálculo final dos mesmos sendo inclusive descontados créditos, compensações e outros valores decorrentes das especificidades de cada empresa, por isso não são considerados como alíquotas fixas.

### Quanto ao Vale Alimentação:

Nos parece que a empresa recorrente é um pouco carente de interpretação e criatividade pois, existem alguns itens ou cláusulas na Convenção Coletiva que podem ser flexibilizados e aí vale a criatividade de cada empresa para tornar o custo mais em conta. Vejamos o que temos na Convenção Coletiva a respeito do Vale Alimentação:

### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Os empregadores, a partir de 1º de janeiro de 2019, proporcionarão aos empregados que cumpram jornada diária de trabalho superior a 6 (seis) horas, isto é, àqueles que têm necessidade e direito a intervalo de uma hora para repouso ou alimentação na forma do artigo 71 da CLT, auxílio-alimentação sob a forma de ticket, cartão ou vale, de forma antecipada e até o último dia do mês, em valor não inferior a R\$16,73 (dezesesseis reais com setenta e três centavos) por dia de efetivo trabalho, ou auxílio-alimentação mediante o fornecimento de refeição em restaurante próprio ou de terceiros de valor não inferior a R\$16,73 (dezesesseis reais com setenta e três centavos) por dia de efetivo trabalho, ou ainda mediante o fornecimento de refeição pronta, de quantidade e qualidades equivalentes a uma refeição de restaurante no valor de R\$16,73 (dezesesseis reais com setenta e três centavos), autorizado, em qualquer hipótese, o desconto nos salários dos empregados da quantia equivalente até 19,00% (dezenove por cento) do valor do auxílio-alimentação proporcionado. (Grifamos)

Com as vênias de estilo, senhora pregoeira, conforme podemos verificar na cláusula acima, não existe a obrigatoriedade de pagar o Vale Alimentação em dinheiro e sim de proporcionar ao trabalhador a alimentação adequada e suficiente para a sua jornada de trabalho, ou seja, não se trata de complementação salarial.

Podemos concluir com muita segurança que o valor constante na referida convenção coletiva é estabelecido serve apenas de parâmetro para garantir uma alimentação saudável, o que pode ser oferecido com uma grande redução de valores.

A Empresa Plantel tem optado por fornecer a refeição na empresa já que muitos trabalhadores acabam não almoçando ou se alimentando de forma inadequada para

RUA OLAVO BILAC 59, BAIRRO ASSIS BRASIL, IJUI – RS, CEP 98700-000 FONE (55) 99168-1050

E MAIL [plantelacs@bol.com.br](mailto:plantelacs@bol.com.br)



Plantel Serviços de Limpeza e  
Conservação Ltda.

CNPJ: 32.009.207/0001-13  
Rua Olavo Bilac, 59 - B. Assis Brasil  
CEP 98700-000 IJUI - RS



# PLANTEL

SERVÇOS TERCEIRIZADOS

economizar o dinheiro que recebem, já que consideram o vale como um ganho "extra" no final do mês.

O vale refeição é destinado à alimentação saudável e suficiente para o trabalhador, sendo que o mesmo alimentado corretamente terá produtividade e rendimento no trabalho satisfatório, além de evitar acidentes no trabalho e doenças.

Mesmo que proibido, muitas pessoas utilizam o valor do vale alimentação para outros fins que não a alimentação e desempenhando suas atividades muitas vezes com déficit nutricional prejudicando a produtividade e causando problemas a sua própria saúde.

O preparo dos alimentos além de garantir uma alimentação saudável temos a possibilidade de uma grande economia pois é muito mais em conta à fazer as refeições em restaurantes ou assemelhados.

Outra alternativa que pode ser adotada pela empresa é a compra de alimentos prontos e entregues no local de trabalho (viandas ou marmitas) sendo que estes valores economizados seriam ainda maiores ou seja, já encontramos viandas na cidade de Erechim ao custo de R\$ 16,00 e equivale a alimentação de 2(duas) pessoas, nesse caso as despesas com a alimentação do trabalhador seria de R\$8,00 (oito) reais.

Quanto ao desconto de 19% é exatamente o que autoriza a referida cláusula da Convenção Coletiva de trabalho, ora, se a empresa consegue a alimentação a um preço abaixo daquele estabelecido pela referida convenção são méritos dela e, se a qualidade é equivalente ao valor de R\$16,73 a mesma está devidamente qualificada a cobrar esse valor o trabalhador beneficiado.

Temos dentro dos quadros de trabalhadores da empresa as duas experiências com pagamento em dinheiro e fornecimento da refeição no local, a diferença de eficiência, produtividade e rendimento é flagrante nos casos de fornecimento da refeição no local, além do adoecimento por doenças causadas pelo baixo índice imunológico decorrente de má alimentação é muito maior onde o vale é pago em dinheiro com um acentuado número de atestados.

Conforme explanação acima está devidamente justificado o valor a menor referente ao vale alimentação constante na Planilha de custos e formação de preços da Empresa Contrarrazoante.

Com isso mais um item do recurso da Empresa MARA está desqualificado razão pela qual o mesmo não merece prosperar.

O que está muito claro é que a Empresa MARA não logrou êxito na participação do certame licitatório em tela realizado pelo Poder Executivo de Erechim, por falta de conhecimento ou criatividade e agora tenta de todas as formas induzir a Comissão de Licitações ao erro de desclassificar a proposta mais vantajosa para que ela seja beneficiada, convenhamos.

## **PASSAMOS AOS FATOS APONTADOS PELA EMPRESA M. L. DE ARAÚJO E CIA LTDA – ME**

Alega a recorrente que a Empresa Plantel cotou o valor da insalubridade sobre o valor do Salário Mínimo e não no valor do Salário Normativo da categoria.

O que podemos afirmar nesse caso é que a empresa recorrente não deu a atenção necessária para entender o que foi cotado pela empresa Plantel, vejamos:

SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA 220 HORAS R\$1.083,96

SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA 200 HORAS R\$4.986,00

RUA OLAVO BILAC 59, BAIRRO ASSIS BRASIL, IJUI – RS, CEP 98700-000 FONE (55) 99168-1050

E MAIL plantelacs@bol.com.br

**Plantel Serviços de Limpeza e  
Conservação Ltda.**

CNPJ: 32.009.207/0001-13  
Rua Olavo Bilac, 59 - B. Assis Brasil  
CEP 98700-000 IJUI - RS





# PLANTEL

## SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

INSALUBRIDADE GRAU DE 40% = R\$ 394,40

Veja que o valor proposto pela Empresa Plantel é exatamente os 40% sobre o salário normativo da categoria não tendo o que confundir com Salário Mínimo. Lembramos que o Salário Normativo da categoria para uma jornada de 200 horas está definido na Convenção Coletiva através da Clausula decima quarta.

**Quanto ao Vale Transporte:**

Aléga a Empresa M.L. que a Empresa Plantel cobrou o percentual de 60% no que se refere ao vale transporte, ao que mais uma vez podemos dizer que é falta de atenção por parte da recorrente senão vejamos:

Vale Transporte  $42 \times 3,40 = R\$ 142,60$

Valor da remuneração  $R\$ 1.380,00 \times 6\% = R\$ 82,82$

Veja que esses valores são exatamente os apresentados pela Empresa Plantel ou seja, valores rigorosamente corretos.

É bom explicar aos menos avisados que os 6% a ser descontado referente ao Vale Transporte é calculado sobre o salário bruto contratado e não sobre o valor do Vale, conforme consta na peça recursal da recorrente.

Com todo o respeito que devemos ter mas.....

**Quanto ao Vale Alimentação:**

Vide ampla explanação na contrarrazão da recorrente anterior, ou seja, a convenção coletiva flexibiliza esse benefício com pagamento em dinheiro ou entrega da alimentação, a Empresa Plantel optou em entregar a alimentação o que gera uma economia significativa, tanto para a Empresa quanto para a administração.

Portanto estão devidamente esclarecidos os pontos erroneamente atacados pelo recurso da Empresa M.L. de Araújo e Cia Ltda. -ME, não devendo o mesmo prosperar no presente certame.

**PASSAMOS AOS APONTAMENTOS DA EMPRESA WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.**

**Quanto ao percentual do ISS cotado em 2%,**

Conforme já devidamente esclarecido nos apontamentos das Recorrentes anteriores, empresas optantes ao Simples Nacional a alíquota referente ao ISS é sempre de 2% (dois por cento) independentemente do município em que atuar, essa alíquota é sobre os valores do (DAS) Documento de Arrecadação do Simples Nacional;

**Quanto a alíquota referente SAT:**

Também já esclarecido nas contrarrazões da recorrente anterior, ou seja, aquelas empresas que não possuem 2 (dois) anos de atividade como é o caso da Contrarrazoante a alíquota do SAT é determinada por definição da própria Previdência e está estipulada em 1%.

**Quanto ao Vale Alimentação:**

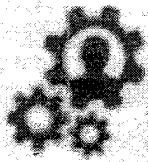
Também já devidamente e amplamente esclarecido nas contrarrazões dos licitantes recorrentes anteriores, ou seja, a convenção coletiva flexibiliza esse benefício com pagamento em dinheiro ou entrega da alimentação, a Empresa plantel optou em entregar a alimentação o que gera uma economia significativa, tanto para a Empresa quanto para a administração.

RUA OLAVO BILAC 59, BAIRRO ASSIS BRASIL, LUIJ - RS, CEP 98700-000 FONE (55) 99168-1050

E MAIL [plantelacs@bol.com.br](mailto:plantelacs@bol.com.br)

**Plantel Serviços de Limpeza e  
Conservação Ltda.**

CNPJ: 32.009.207/0001-13  
Rua Olavo Bilac, 59 - B. Assis Brasil  
CEP 98700-000 LUIJ - RS



# PLANTEL

## SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

### Quanto ao percentual de insalubridade:

Já está amplamente explicitado nas explanações da recorrentes anteriores trazemos mais alguns esclarecimentos que julgamos necessários;

Veja que equivocadamente a empresa recorrente alega que não há previsão de insalubridade para jornada reduzida, interpretação totalmente errada da recorrente vejamos o que temos na dita Convenção Coletiva:

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO EM JORNADA REDUZIDA

O salário normativo do empregado que trabalha em jornada reduzida, ou seja, inferior a 44h (quarenta e quatro horas) semanais, será obtido através do seguinte cálculo: Dividir a duração do trabalho semanal (jornada" semanal contratada) por 6 (seis) dias da semana; após, multiplicar este resultado por 30 (trinta) dias do mês; finalmente, o produto desta operação multiplicar pelo valor equivalente a 1 (uma) hora de trabalho.

### Agora vamos ao benefício de insalubridade:

#### INSALUBRIDADE

### CLAUSULA QUINQUAGESIMA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01-01-2019, adicional de insalubridade:

a) - [...]

b) - [...]

c) - em grau máximo (quarenta por cento) para os trabalhadores que exerçam as funções/atividades de Aplicador de bactericida e Desinsetizador, Aplicador de inseticida e produtos agrotóxicos/domissanitários, auxiliar de limpeza técnica em indústria automotiva, higienização técnica de materiais hospitalares, preparador de materiais (CBO n.º 7842-05, Lixeiro/Coletor (CBO n.º 5142-05), Reciclador e, ainda, para o Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza e que trabalhem de forma permanente na higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo, entendendo-se por "instalações sanitárias de uso público" aquelas em que o acesso independe da autorização do titular do estabelecimento e é livre ao público em geral, e entendendo-se por "instalações sanitárias de grande circulação" aquelas utilizadas por mais de vinte pessoas ao dia.

**Os adicionais previstos nesta cláusula serão calculados com base no salário normativo da respectiva função**

O pagamento deste adicional de insalubridade não desobriga as empregadoras de fornecerem para tais empregados os

RUA OLAVO BILAC 59, BAIRRO ASSIS BRASIL, IJUI - RS, CEP 98700-000 FONE (55) 99168-1050

E MAIL [plantelacs@bol.com.br](mailto:plantelacs@bol.com.br)

Plantel Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.

CNPJ: 32.009.207/0001-13  
Rua Olavo Bilac, 59 - B. Assis Brasil  
CEP 98700-000 IJUI - RS





# PLANTEL

## SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

"Equipamentos de Proteção Individual - EPI", segundo Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. (Grifamos)

Está muito claro nas cláusulas acima que o adicional de insalubridade será calculado com base no salário normativo da referida função. Ora, se temos o salário normativo para função em jornada reduzida e a insalubridade deve ser calculado com base no salário normativo da função não tem o que se falar, é uma questão óbvia, clara e explícita que o referido benefício deve ser calculado sobre o salário normativo da jornada reduzida.

Portanto não há o que se falar em violação de qualquer princípio haja visto que a Empresa Plantel Serviços de Limpeza e Conservação respeitou rigorosamente todas as exigências do Edital e as normas estabelecidas pela Legislação Brasileira.

Isto posto, é claro e notório que o recurso apresentado pela Empresa Work Serviços de Limpeza Eireli, não deve ter provimento devendo ser declarado totalmente improcedente.

**PASSAMOS AOS APONTAMENTOS DA EMPRESA M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP**

**Quanto aos valores dos encargos sociais:**

A Empresa Contrarrazoante cotou os índices dos encargos sociais rigorosamente conforme a realidade da empresa e da Legislação vigente. Ao alegar que os percentuais são expressamente exigidos por lei, mas as empresas optantes do Simples Nacional são isentas, ponto final.

A empresa Contrarrazoante cotou em sua planilha que está rigorosamente correta e dentro daquilo que é exigido por lei. Ou seja, as empresas optantes ao Simples nacional estão isentas de pagamento de todo o Sistema "S" quais sejam: SESI, SESC, SENAC, SESA, SENAI, INCRA E SEBRAE, motivo pelo qual não cotou.

E ainda, é obrigatório o pagamento do INSS patronal que está devidamente cotado, o SAT também devidamente apresentado na planilha da empresa Plantel e o FGTS em 8,00% o que está devidamente previsto na referida planilha. Estaria a empresa Contrarrazoante faltando com a verdade e agindo de má fé se acrescentasse na planilha encargos que não tem. Nesse caso as demais empresas entrariam com recursos alegando justamente o contrário.

Quanto ao valor de indenização da multa do FGTS, afirmamos com veemência que não existe um percentual pré-fixado por lei, até por que a empresa não tem como prever se nas demissões terá que pagar a multa de 40% ou não, e quando isso poderá acontecer, cada empresa deve apresentar o percentual baseado em sua própria realidade e características, ficando o mesmo por conta e risco da empresa licitante.

Quanto ao percentual do SAT/RAT já está devidamente esclarecido nesta peça de contrarrazões.

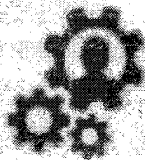
Quanto ao Balanço Patrimonial já demonstramos anteriormente que a Empresa Plantel cumpriu rigorosamente com o que era exigido no edital do certame em tela, o que nos parece, é que algumas empresas não tem um conhecimento razoável de documentos contábeis.

**Quanto ao Vale Alimentação:**

Este item também já está devidamente e amplamente esclarecido na presente peça de contrarrazões nos recorrentes anteriormente citados.

RUA OLAVO BILAC 59, BAIRRO ASSIS BRASIL, IJUI - RS, CEP 98700-000 FONE: (51) 3518-1030  
E MAIL: plantelacs@bol.com.br

**Plantel Serviços de Limpeza e  
Conservação Ltda.**  
CNPJ: 32.009.207/0001-13  
Rua Olavo Bilac, 59 - B. Assis Brasil  
CEP 98700-000 IJUI - RS



# PLANTEL

## SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

### Algumas considerações:

Apesar das explicações acima que comprovam claramente a legalidade e a viabilidade da proposta é importante citar que A LICITANTE VENCEDORA deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993

Foi com base nesse posicionamento que a área técnica do TCU entendeu, à época da avaliação das planilhas, e continua a trilhar tal entendimento, que a fixação de percentuais mínimos, além de restringir o caráter competitivo do certame, se configuraria em ingerência indevida na formação de preços das empresas participantes da licitação. Ademais, tal prática poderia trazer prejuízos à busca de uma proposta mais econômica para a Administração. **DA SUPREMACIA DOS PRINCÍPIOS DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SOBRE O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Da análise das peças recursais apresentadas, o principal aspecto debatido pelas recorrentes, é o descumprimento de itens do edital, em especial erros na elaboração nas planilhas de custos e descumprimento da convenção coletiva da categoria.

Nesta senda, ressalta-se que no julgamento da licitação, em especial no pregão, deve-se obediência não apenas às regras formais editalícias, mas, sobretudo, aos princípios motores que regem esse tipo de procedimento administrativo, entre os quais despontam: a busca da proposta mais vantajosa, a moralidade, a probidade, a proporcionalidade, a razoabilidade e o formalismo moderado.

Apenas a título de argumentação, se considerasse notória a inexequibilidade do preço ofertado para os serviços em tela, isso não ensejaria automaticamente a desclassificação dessa proposta. Afinal, consoante disposto no art. 29, § 2º, da Instrução Normativa nº 2/2009 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, "a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta." Acórdão 1678/2013-Plenário TCU

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Veja mais uma das inúmeras decisões do TCU:

Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário

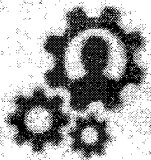
"(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.

(...)

RUA OLAVO BILAC 59, BAIRRO ASSIS BRASIL, IJUI - RS, CEP 98700-000 FONE (55) 99168-1050  
E MAIL: plantelacs@bol.com.br

Plantel Serviços de Limpeza e  
Conservação Ltda.  
CNPJ: 32.009.207/0001-13  
Rua Olavo Bilac, 59 - B. Assis Brasil  
CEP 98700-000 IJUI - RS





# PLANTEL

## SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

### Voto do Ministro Relator

(...)

Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos. "

Ao que podemos citar muito mais;

Todos os percentuais de obrigações legais foram observados pela Contrarrazoante. Em relação às provisões para as quais não há definição normativa, foram apresentados percentuais considerados adequados em função do que se pratica no mercado, levando em conta estudos do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 6.771/2009 – 1ª Câmara). Destaque-se o entendimento mais recente do TCU (Acórdão TCU nº 732/2011 – 2ª Câmara) no sentido de que "a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços. No mesmo sentido, cita-se a Decisão nº 265/2002-Plenário e os Acórdãos nº 3.191/2007-1ª Câmara, 775/2007-2ª Câmara, 1.699/2007-Plenário, 1.910/2007-Plenário e 2.646/2007-Plenário";

Assim através dessa peça de contrarrazões a Empresa Legitimamente vencedora do Processo Licitatório na modalidade pregão Presencial de nº 121/2019, promovido pelo Poder Executivo de Erechim-RS, Plantel Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., justifica de forma robusta e cabal todos os apontamentos dos recursos das empresas recorrentes sendo que os mesmos devem ser declarados improcedentes em sua íntegra por essa Douta Comissão de Licitação, atendendo assim aos princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da veiculação do instrumento convocatório da competitividade e demais ditames legais e jurídicos que garantem o caráter transparente e legal do certame.

Como podemos observar em cada um dos recursos apresentados trata-se de inconformismo das concorrentes ao não lograr êxito no certame, são recursos e apontamentos apresentados de forma amadora, frágil, capenga e hilária

Data vênia, Senhora Pregoeira, os Recursos Administrativos interpostos pelas Recorrentes falecem completamente de qualquer amparo legal, pois se verifica claramente a falsidade e a improcedência total das alegações ali contidas, que foram irresponsavelmente alardeadas com a finalidade única de causar tumulto desnecessário ao processo licitatório.

Desta forma comprovamos de forma robusta e cabal que atendemos totalmente e fielmente o Edital do referido torneio e apresentamos a proposta mais vantajosa, e que, estamos em conformidade com as expectativas do Poder Executivo de Erechim/RS, para desempenhar as atividades buscadas por essa Administração e com total responsabilidade e competência a um preço que julgamos justo.

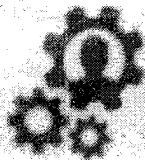
Após as explanações acima estão devidamente descaracterizados em todos os seus itens os fantasiosos, vergonhosos, amadores, frágeis, capengas e até hilários recurso impetrado pelas empresas Recorrente, sejam elas; MARA APARECIDA FAGUNDES, M. L. DE ARAÚJO & CIA LTDA., WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e M&F SERVIÇOS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO EIRELI não podendo encontrar respaldo por essa comissão de licitação.

RUA OLAVO BILAC 59, BAIRRO ASSIS BRASIL, IJUI – RS, CEP 98700-000 FONE (55) 99168-1050

E MAIL [plantelacs@bol.com.br](mailto:plantelacs@bol.com.br)



Plantel Serviços de Limpeza e  
Conservação Ltda.  
CNPJ: 32.009.207/0001-13  
Rua Olavo Bilac, 59 - B. Assis Brasil  
CEP 98700-000 - IJUI - RS



# PLANTEL

## SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Por fim, as devidas vênias, Senhora Pregoeira, queremos registrar aqui a nossa indignação com veemência quanto a falta de respeito das empresas recorrentes. Somos uma empresa nova, por isso pequena, mas, somos pessoas sérias, dignas e honestas, e nos sentimos humilhados e ofendidos pela forma como as recorrentes apresentaram seus recursos, achando que somos bobos e que não entendemos do assunto, palavras extremamente ofensivas, parem querer obrigar os demais a concordarem com suas teses mirabolantes, convenhamos, que cuidem das empresas deles que nós cuidamos da nossa. As alegações feitas são direcionadas para pessoas amadoras, leigas, que nada conhecem sobre o assunto. Nos sentimos desrespeitados assim como essa douta comissão também o foi. Exigimos o devido respeito, aceitamos a derrota, mas que seja competindo, se tivéssemos perdido no preço, nem se quer questionaríamos.

"Aprendi a não tentar convencer ninguém. O trabalho de convencer é uma falta de respeito, é uma tentativa de colonização do outro." José Saramago

Diante disso, podemos constatar de plano o total desconhecimento ou a malandragem e má fé das empresas recorrentes sejam elas: MARA APARECIDA FAGUNDES, M. L. DE ARAÚJO & CIA LTDA., WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e M&F SERVIÇOS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO EIRELI, respectivamente, acerca das regras que devem nortear um procedimento licitatório, em especial a observância dos princípios básicos da licitação estatuídos no art. 3º da Lei nº 8.666/93,

### NOSSA SOLICITAÇÃO:

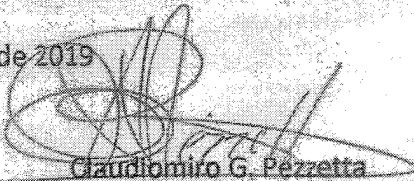
Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Comissão de Licitações, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que se considere como INDEFERIDOS os recursos das empresas MARA APARECIDA FAGUNDES, M. L. DE ARAÚJO & CIA LTDA., WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e M&F SERVIÇOS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO EIRELI

Não obstante, requer-se, também, que seja INDEFERIDO o pleito das recorrentes no que tange à desclassificação da Empresa PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, do certame, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

É na certeza de poder confiar na sensatez dessa Comissão, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,  
Legalidade e Deferimento.

Ijuí, 06 de novembro de 2019

  
Cláudio Miro G. Pezzetta  
Representante Legal

Plantel Serviços de Limpeza e  
Conservação Ltda.  
CNPJ: 32.009.207/0001-13  
Olavo Bilac, 59 - B. Assis Brasil  
98700-000 - IJUÍ - RS